



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18062/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui diretrizes para a utilização de totens inteligentes de monitoramento em vias públicas, parques e espaços públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização de totens inteligentes de monitoramento em vias públicas, praças, parques e demais espaços públicos do Município, como instrumento de apoio às políticas municipais de segurança preventiva, proteção urbana e defesa civil.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se totens inteligentes de monitoramento as estruturas tecnológicas destinadas ao apoio às ações de vigilância urbana, comunicação emergencial e monitoramento de espaços públicos.

Art. 3.º A eventual implantação de totens inteligentes de monitoramento pelo Poder Executivo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento da segurança preventiva em espaços públicos;
- II - ampliação da capacidade de resposta a situações emergenciais;
- III - apoio às atividades da Guarda Municipal e de órgãos de segurança pública, respeitadas as competências legais de cada instituição;
- IV - integração com sistemas de monitoramento urbano, mobilidade e defesa civil;
- V - utilização de tecnologias que permitam comunicação direta da população com centrais de atendimento emergencial.

Art. 4.º Os equipamentos mencionados nesta Lei poderão contemplar, entre outros recursos tecnológicos:

- I - câmeras de monitoramento com visão ampliada;
- II - dispositivos de comunicação direta com centrais operacionais;
- III - botão de emergência para acionamento de atendimento;
- IV - sistemas de transmissão de imagens e dados;
- V - equipamentos sonoros ou visuais destinados à emissão de alertas à população.

Art. 5.º A utilização de sistemas de monitoramento deverá observar:

- I - a legislação urbanística municipal;
- II - os princípios constitucionais de proteção à privacidade;

III - a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018);

IV - a limitação do uso das imagens e dados às finalidades de segurança pública, prevenção de riscos e proteção de bens e serviços públicos.

Art. 6.º A eventual implantação, regulamentação, operação e manutenção do sistema de monitoramento de que trata esta Lei serão definidas pelo Poder Executivo, conforme critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação ou parcerias com órgãos públicos e instituições privadas para viabilizar o uso de tecnologias de monitoramento urbano.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de março de 2026.

JEREMIAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Geremias Vicente da Silva, Vereador**, em 10/04/2026, às 08:52, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0443315** e o código CRC **B4C96B28**.